# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092101 - PE (2026/0160662-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO DA ROCHA LIMA ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064 |
| | | MATEUS FRANCISCO BARBOSA DA SILVA - PE064288 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pela prática de homicídio qualificado, no qual a defesa alegou cerceamento de defesa pela não obtenção de imagens de câmeras de segurança, além da ausência de indícios suficientes de autoria em razão de suposta legítima defesa, bem como a falta de contemporaneidade da prisão preventiva, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a desproporcionalidade da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa apto a justificar o reconhecimento de constrangimento ilegal; (ii) estabelecer se as alegações de fragilidade dos indícios de autoria e de legítima defesa podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*; (iii) determinar se a prisão preventiva encontra fundamento idôneo e contemporâneo para a garantia da ordem pública e da instrução criminal; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou o reconhecimento de sua desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59723911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c6844ab-6421-49dd-b5ba-842909fcc274

3. O *habeas corpus* não comporta aprofundado exame de provas nem revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não admite a reavaliação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

4. Não há cerceamento de defesa quando o juízo de origem defere a produção da prova requerida e determina diligências para sua obtenção, permanecendo a instrução processual em curso regular.

5. A alegação de legítima defesa e a pretensão de reconhecimento de inocência demandam incursão aprofundada no acervo probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo contexto do crime, pelo emprego de arma de fogo após desavença com a vítima e pelas circunstâncias apuradas nas investigações, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. A reincidência em crime doloso revela probabilidade de reiteração delitiva e reforça a periculosidade do agente, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

8. As postagens realizadas pelo acusado em redes sociais com conteúdo ameaçador constituem elemento concreto apto a demonstrar risco à ordem pública e à higidez da instrução criminal.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência dos motivos que a autorizam e da permanência do risco concreto à ordem pública e à instrução processual, não se vinculando exclusivamente à data do fato criminoso.

10. Demonstrada de forma concreta a necessidade da prisão preventiva, revela-se inadequada sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59723911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c6844ab-6421-49dd-b5ba-842909fcc274**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092101 - PE (2026/0160662-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO DA ROCHA LIMA ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064 |
| | | MATEUS FRANCISCO BARBOSA DA SILVA - PE064288 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pela prática de homicídio qualificado, no qual a defesa alegou cerceamento de defesa pela não obtenção de imagens de câmeras de segurança, além da ausência de indícios suficientes de autoria em razão de suposta legítima defesa, bem como a falta de contemporaneidade da prisão preventiva, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a desproporcionalidade da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa apto a justificar o reconhecimento de constrangimento ilegal; (ii) estabelecer se as alegações de fragilidade dos indícios de autoria e de legítima defesa podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*; (iii) determinar se a prisão preventiva encontra fundamento idôneo e contemporâneo para a garantia da ordem pública e da instrução criminal; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou o reconhecimento de sua desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59381390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 8f3cbef0-e34b-4102-9c80-e6c70f3eae33

3. O *habeas corpus* não comporta aprofundado exame de provas nem revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não admite a reavaliação das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

4. Não há cerceamento de defesa quando o juízo de origem defere a produção da prova requerida e determina diligências para sua obtenção, permanecendo a instrução processual em curso regular.

5. A alegação de legítima defesa e a pretensão de reconhecimento de inocência demandam incursão aprofundada no acervo probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo contexto do crime, pelo emprego de arma de fogo após desavença com a vítima e pelas circunstâncias apuradas nas investigações, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. A reincidência em crime doloso revela probabilidade de reiteração delitiva e reforça a periculosidade do agente, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

8. As postagens realizadas pelo acusado em redes sociais com conteúdo ameaçador constituem elemento concreto apto a demonstrar risco à ordem pública e à higidez da instrução criminal.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência dos motivos que a autorizam e da permanência do risco concreto à ordem pública e à instrução processual, não se vinculando exclusivamente à data do fato criminoso.

10. Demonstrada de forma concreta a necessidade da prisão preventiva, revela-se inadequada sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO DA ROCHA LIMA ALMEIDA contra decisão de fls. 397-401, que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste agravo, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea e erros de fato que maculam a decisão agravada.

Alega que as afirmações sobre periculosidade e reincidência do agravante carecem de qualquer lastro empírico e é contraditada pela prova documental constante dos autos, pois seria tecnicamente primário e de bons antecedentes, não havendo qualquer condenação anterior ou mesmo outra ação penal em curso além deste processo.

Enfatiza que a atribuição equivocada de mensagens de terceiros pelo agravante para caracterizar ameaça a testemunhas e risco à ordem pública constitui manifesta ilegalidade, não havendo prova mínima de que o acusado tenha realizado qualquer postagem em redes sociais capaz de obstruir a instrução processual ou colocar em risco a paz social.

Afirma que a contemporaneidade da prisão preventiva encontra-se ausente pois o suposto crime ocorreu em 22 de novembro de 2025, ao passo que a prisão preventiva foi decretada apenas em 02 de fevereiro de 2026, quando do recebimento da denúncia. Durante esse tempo, mais de dois meses, o agravante permaneceu em liberdade e não houve o registro de qualquer intercorrência negativa, reiteração delitiva ou ato de obstrução à justiça.

**Documento eletrônico VDA59381390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8f3cbef0-e34b-4102-9c80-e6c70f3eae33**

Ressalta a ocorrência de cerceamento de defesa ao não terem sido consideradas as imagens das câmeras de segurança de Supermercado ovo Tempo, quando o Juízo a reconheceu como indispensável e deferiu a medida de urgência.

Assevera a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, como a monitoração eletrônica, o recolhimento domiciliar noturno e a proibição de manter contato com familiares da vítima ou testemunhas.

Requer a revogação da prisão do agravante ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares alternativas. Caso não haja o juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 397-401):

> [...]
> Inicialmente, no que pertine às alegações de cerceamento de defesa, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu de forma motivada pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto prisional, salientando que o não é o *habeas corpus* instrumento adequado para o exame aprofundado de provas. Pontuou-se ainda que o Juízo de origem deferiu o pedido defensivo e determinou a expedição de ofício com urgência para ajuntada das referidas imagens. Dessa forma, não há, portanto, a ocorrência de indeferimento arbitrário da prova a justificar o reconhecimento de constrangimento ilegal neste momento. Ademais, a instrução processual é o momento oportuno para a produção e análise de tais elementos, e o processo encontra-se em sua fase inicial regular.
> Nesse aspecto, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado na estreita via do *habeas corpus.*
> [...]
> Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade pela suposta legítima defesa não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.
> Adiante, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta e elevada periculosidade do paciente, bem como na probabilidade de reiteração delitiva, por ser reincidente em crime doloso.
> Destacou-se nas investigações que o acusado e a vítima eram parceiros no tráfico e uso de drogas e que, em virtude de um esbarrão, o paciente teria desferido um chute na vítima que, após questionar essa atitude, foi atingido pelos disparos de arma de fogo. Além disso, após o fato criminoso, o acusado teria feito

**Documento eletrônico VDA59381390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8f3cbef0-e34b-4102-9c80-e6c70f3eae33**

postagens nas redes sociais em tom ameaçador, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública e para resguardar a instrução processual.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...]

Quanto à contemporaneidade, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 24):

> Outrossim, não merece prosperar a alegação de falta de contemporaneidade da medida. O crime ocorreu em novembro de 2025 e a prisão foi decretada em fevereiro de 2026, por ocasião do recebimento da denúncia. O lapso temporal transcorrido é exíguo e a necessidade da custódia permanece atual, notadamente diante das notícias de intimidação que surgiram no curso da investigação. A contemporaneidade da prisão preventiva não está atrelada apenas à data do fato delituoso, mas à persistência dos motivos que a ensejam. No caso em tela, o risco à instrução criminal e à ordem pública se mantém presente e atualizado pelas condutas atribuídas ao paciente após o fato.

Conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/2/2024, em DJe de 23/2/2024).

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no do CPP.

[...]

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em por se exigir prévia produção de habeas corpus, prova.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente ante a gravidade e periculosidade da conduta do agravante, para a garantia da ordem pública, bem como na probabilidade de reiteração delitiva, por ser reincidente em crime doloso. Destacou-se nas investigações que o agravante e a vítima eram parceiros no tráfico e uso de drogas e que, em virtude de um esbarrão, o agravante teria desferido um chute na vítima que, após questionar essa atitude, foi atingido pelos disparos de arma de fogo. Além disso, após o fato criminoso, o agravante teria feito postagens nas redes sociais em tom ameaçador, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública e para resguardar a instrução processual, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

**Documento eletrônico VDA59381390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8f3cbef0-e34b-4102-9c80-e6c70f3eae33**

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgRg, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à tese da ausência de contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 24):

> Outrossim, não merece prosperar a alegação de falta de contemporaneidade da medida. O crime ocorreu em novembro de 2025 e a prisão foi decretada em fevereiro de 2026, por ocasião do recebimento da denúncia. O lapso temporal transcorrido é exíguo e a necessidade da custódia permanece atual, notadamente diante das notícias de intimidação que surgiram no curso da investigação. A contemporaneidade da prisão preventiva não está atrelada apenas à data do fato delituoso, mas à persistência dos motivos que a ensejam. No caso em tela, o risco à instrução criminal e à ordem pública se mantém presente e atualizado pelas condutas atribuídas ao paciente após o fato.

Conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/2/2024, em DJe de 23/2/2024).

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Quanto ao cerceamento de defesa, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu de forma motivada pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto prisional, salientando que o não é

**Documento eletrônico VDA59381390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8f3cbef0-e34b-4102-9c80-e6c70f3eae33**

o *habeas corpus* instrumento adequado para o exame aprofundado de provas.

Pontuou-se, ainda, que o Juízo de origem deferiu o pedido defensivo e determinou a expedição de ofício com urgência para a juntada das imagens de câmeras de segurança em local próximo, não havendo, portanto, a ocorrência de indeferimento arbitrário da prova a justificar o reconhecimento de constrangimento ilegal neste momento. Ademais, a instrução processual é o momento oportuno para a produção e análise de tais elementos, e o processo encontra-se em sua fase inicial regular.

Já a tese de que o agravante não seria autor das supostas mensagens postadas em redes sociais é contraditada no acórdão no sentido de que "a referência feita pelo magistrado e reforçada pelo Ministério Público às postagens do paciente, nas quais afirmou que “quem pisasse no meu calo ia levar bala na cara”, revela elemento concreto apto a evidenciar sua periculosidade e o risco real de novos atos violentos. Não se trata de conjectura, mas de dado objetivo extraído dos autos. Declarações dessa natureza, sobretudo quando irradiam ameaça ao meio social, legitimam a adoção da medida cautelar, tanto para resguardar a ordem pública quanto para preservar a higidez da instrução criminal" (fl. 23).

Nesse aspecto, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado na estreita via do *habeas corpus.*

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59381390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:32**
**Código de Controle do Documento: 8f3cbef0-e34b-4102-9c80-e6c70f3eae33**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.092.101 / PE**

Número Registro: 2026/0160662-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008016820268172001 00030885620268179000 20250477700085087 30885620268179000 8016820268172001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MATEUS FRANCISCO BARBOSA DA SILVA - PE064288 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : PEDRO DA ROCHA LIMA ALMEIDA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PEDRO DA ROCHA LIMA ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064 |
| | MATEUS FRANCISCO BARBOSA DA SILVA - PE064288 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**Documento eletrônico VDA59689710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:37**
**Código de Controle do Documento: 15a98356-d0ec-4f9d-9f48-253557049e31**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:37**
**Código de Controle do Documento: 15a98356-d0ec-4f9d-9f48-253557049e31**